

Resposta ao Questionamento ao AC 02/2022 - Ana Claudia de Souza Coelho

CGLC <cglc@agedoce.org.br>

Qui, 22/09/2022 14:04

Para: Ana Cláudia de Souza Coelho

<anaclaudiacoelhoadvassociados@gmail.com>;ana_claudiascoelho@hotmail.com

<ana_claudiascoelho@hotmail.com>

Prezada Dra. Ana Cláudia, boa tarde!

Encaminhamos abaixo resposta ao questionamento apresentado relativo ao Ato Convocatório nº 02/2022 que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, sociedade de advogados, especializada na prestação de Serviços de Assessoria-Consultiva Jurídica e Jurídica Processual nas Áreas do Direito Constitucional, Público, Administrativo, Trabalhista, Cível, Tributário e Ambiental, em especial na área de recursos hídricos, para atendimento à AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG e ainda - por demanda desta – aos Comitês da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, ou entidades congêneres, na área de atuação da AGEVAP:

A respeito da Capacidade Técnico-Operacional e da Experiência Acadêmica, na qualificação técnica, o edital exige tempo mínimo de experiência da pessoa jurídica – escritório de advocacia – o que, na perspectiva da impugnante, seria irrazoável, uma vez que já é exigida a comprovação de tempo mínimo de experiência da equipe técnica.

Neste caso, há que se diferenciar a comprovação de qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional. A qualificação técnica é referência comum entre os normativos que regulam o presente procedimento licitatório, no entanto, isso não desautoriza a avaliação pela entidade delegatária e equiparada da capacidade da pessoa jurídica de conduzir com eficiência os seus profissionais na execução do objeto do contrato – o que corresponde à capacidade operacional.

Marçal Justen filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaca que a “experiência pessoal se constitui em circunstância pessoal, interna e intransferível”, que não se incorpora automaticamente ao histórico da própria pessoa jurídica.

O produto da experiência é o conhecimento, utilizada a expressão em sentido amplo. Esse conhecimento pode ser utilizado para atividades futuras, inclusive mediante contrapartida onerosa. Há relações jurídicas versando sobre a utilização da experiência na execução de prestações em favor de terceiros. Esse conhecimento pode tornar-se, inclusive, critério de seleção do sujeito para contratação (p. 320-321).

Sobre o tema, trazemos o seguinte julgado, no sentido de que capacidade técnico-operacional e técnico-profissional não se confundem e podem ser exigidas conjuntamente nos editais de licitação:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
2. [...]
3. O edital exige, de fato, a comprovação das capacidades técnico-profissional e técnico-operacional das empresas participantes do certame, como previsto no item 11.5.
4. Em que pese as alegações da impetrante, ora apelante, reputo descabida a interpretação de que a comprovação técnica-operacional se dá unicamente com a descrição da execução dos serviços descritos no item 5, e, Quadro 01 do Termo de Referência Edital.
5. **O motivo da Inabilitação foi o não cumprimento da comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, exigência distinta da capacidade técnico-profissional.**
6. Apelo improvido. (TRF-3 4ª Turma – ApCiv: 00017564220154036000 MS, Rel.: Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, DJ 18/06/2021) (Grifamos)

Especificamente relacionado à exigência de comprovação técnico-operacional de escritório de advocacia, também trazemos a decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INABILITAÇÃO DO AGRAVANTE EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE VINTE E QUATRO MESES DE EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DEVIDAMENTE REGISTRADA NA OAB, COMO REQUISITO PARA CONCORRER AO CERTAME. PRAZO QUE NÃO HAVIA SIDO ATINDIDO ATÉ A ABERTURA DOS ENVELOPES. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL. ART. 30, INC. I, E § 1º DA LEI 8.666/93. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

A exigência do prazo mínimo de vinte e quatro meses de existência do escritório de advocacia constou do edital e tal requisito foi exigido de todos os participantes

do certame e não somente da sociedade Agravante. Não houve, portanto, violação ao princípio da isonomia. O registro da Sociedade de Advogados da Agravante foi feito em 12 de agosto de 2002 e até o momento da abertura dos envelopes, em 31 de março de 2004, o prazo não havia sido cumprido. (Grifamos)

Tais apontamentos refutam a tese da desnecessidade de comprovação de tempo mínimo de experiência da pessoa jurídica – escritório de advocacia – previsto no edital, posto existir razoabilidade para tanto considerando a demanda e a complexidade dos temas sob os cuidados desta Entidade Delegatária.

A exigência conjunta de experiência do escritório e do profissional, portanto, mostra-se razoável e juridicamente possível no contexto apresentado.

Na oportunidade, informamos que o Ato Convocatório nº 02/2022 será republicado.

Atenciosamente,



Comissão Gestora de Licitações e Contratos

Rua Prudente de Moraes, nº 1.023, Centro

Governador Valadares-MG

www.agedoce.org.br

De: Ana Cláudia de Souza Coelho <anaclaudiacoelhoadvassociados@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022 12:21

Para: CGLC <cglc@agedoce.org.br>; ana_claudiascoelho@hotmail.com <ana_claudiascoelho@hotmail.com>

Assunto: ATO CONVOCATÓRIO 02/2022 - Ao Presidente da CGLC - AGEVAP/GV

Boa Tarde!

Segue em anexo.

Desde já agradeço e aguardo o retorno!